

## ACÓRDÃO Nº 3712/2019 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 024.912/2016-6.
2. Grupo I – Classe II – Assunto: Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Romero Magalhães Ledo (CPF 268.358.784-87); Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco – Cescape (CNPJ 10.312.535/0001-51).
4. Órgão: Ministério do Turismo (MTur).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado.
7. Unidade Técnica: Secretaria do TCU no Estado de Minas Gerais (Sec-MG).
8. Representação legal: não há.

## 9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur) em desfavor de Romero Magalhães Ledo, como então prefeito de Itacuruba – PE (gestão: 2009-2012), diante da total impugnação dos dispêndios inerentes ao Convênio 703238/2009 destinado à implementação da “Festa da Tilápia 2009 em Itacuruba — PE” a partir do aporte de recursos federais sob o valor de R\$ 200.000,00, tendo a vigência do ajuste sido estipulada para o período de 24/4 a 30/6/2009;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 2ª Câmara, diante das razões apresentadas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis o Sr. Romero Magalhães Ledo e o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco (Cescape), nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. julgar irregulares as contas de Romero Magalhães Ledo, nos termos dos arts. 1º, I, 16, III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, e, assim, condená-lo, em solidariedade com o Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, ao pagamento do débito sob o valor de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculados desde 13/7/2009 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, na forma da legislação em vigor;

9.3. aplicar em desfavor de Romero Magalhães Ledo e do Centro de Serviços e Capacitação de Pernambuco, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, III, “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;

9.5. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, caso não atendidas as notificações; e

9.6. determinar que a unidade técnica envie a cópia do presente Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis.

10. Ata nº 18/2019 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 4/6/2019 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-3712-18/19-2.
13. Especificação do quórum:
  - 13.1. Ministros presentes: Ana Arraes (Presidente), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Raimundo Carreiro.
  - 13.2. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho (Relator).

(Assinado Eletronicamente)

**ANA ARRAES**

Presidente

(Assinado Eletronicamente)

**ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)

**LUCAS ROCHA FURTADO**

Subprocurador-Geral